

A. I. Nº - 297745.0109/03-4
AUTUADO - IND. E REP. BEBIDAS VELOSO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 28.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL OU A USUÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A infração não restou caracterizada nos autos. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/11/2003, exige ICMS no valor de R\$1.179,36, e multa de 100%, em virtude da seguinte imputação ao autuado: “Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal”.

O Auto de Infração apresenta ainda a seguinte descrição dos fatos: “Tentou dar baixa no passe fiscal interestadual de nº AL001042/2003-16, emitido em 24/10/2003, referente à Nota Fiscal nº 1490, com outra Nota Fiscal nº 1148”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 297745.0109/03-4, apreendendo 380 cxs. de vinho (Catuaba Donzela), descritas na Nota Fiscal nº 1490.

O autuado apresenta impugnação às fls. 24 a 26, negando a ocorrência da infração em exame. Esclarece que passou pelo Posto Fiscal Fernando Presídio, em Juazeiro (Ba), com destino à Cidade de Várzea Nova (Ba), para entrega das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 1148. Afirma que os impostos devidos foram recolhidos no mencionado Posto Fiscal, mas que o transportador aproveitou para solicitar instrução sobre como proceder, com relação à regularização do Passe Fiscal nº AL001042/2003-16, objeto da Nota Fiscal nº 1490, cuja carga diz ter sido roubada em outra ocasião. Expõe que a referida carga em nada se relaciona com a mercadoria ora transportada, tanto no destino, como na quantidade, de modo que seria impossível o aproveitamento do passe fiscal. Alega que de maneira confusa e arbitrária o autuante fez confusão, entre as situações distintas, efetuando a autuação. Diz que o autuante lavrou outro Auto de Infração, contra o destinatário das mercadorias (AI nº 297745.0112/03-5), o que configura, ainda, a cobrança em duplicidade do tributo. Ao final, dizendo que não há como considerar a Nota Fiscal nº 1490, para qualquer coisa relacionada à carga ora transportada, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fl. 53, diz que o autuado cometeu três faltas graves, agindo de má fé. Afirma que ao pagar a antecipação tributária sobre o valor “subfaturado” constante da Nota Fiscal nº 1148, tentou legalizar a respectiva mercadoria, e que no mesmo ato, entregou ao preposto da SEFAZ o passe fiscal interestadual, objeto da autuação, para ser baixado. Entende que o sujeito passivo agiu com dolo, pois o referido passe fiscal referia-se a outra nota fiscal também relativa à bebida alcoólica. Diz que o autuado só não logrou êxito porque havia passado o tempo

(cinco dias) em que o sistema aceita a baixa do passe, o que alertou o preposto fiscal. Anexa aos autos cópia da informação fiscal prestada relativa ao AI nº 297745.0112/03-5, onde explica que foram efetuadas três autuações relativas à situação em exame. A primeira pela tentativa de dar baixa em passe fiscal, a segunda em virtude da constatação de subfaturamento, e a terceira pela falta de antecipação do imposto relativo à mercadoria enquadrada na portaria nº 270/93. Ao final, pede a manutenção da presente autuação.

O autuado, em nova manifestação às fls. 59 e 60, diz que o autuante em sua informação fiscal repete os mesmos argumentos constantes no Auto de Infração. Alega que o mesmo relaciona duas operações claramente distintas, e que o autuante tratou com “extrema grosseria” o transportador. Diz, ainda, que quando o autuante soube que a autuação seria contestada, tomou a questão como pessoal, “passando a fazer uso de suas atribuições com arma”. Ao final, pedindo que a SEFAZ apure a situação ocorrida, requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Inicialmente constato que existe uma contradição entre a infração imputada e a descrição dos fatos no Auto de Infração (fl. 1).

No que diz respeito à infração tipificada nos autos (art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96), verifica-se que não há nenhuma prova no processo de que a mercadoria, objeto da nota fiscal apreendida, tenha sido entregue em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Não houve o necessário flagrante.

Em relação à acusação de que o autuado tentou dar baixa em passe fiscal interestadual, referente à Nota Fiscal nº 1490, com outra Nota Fiscal nº 1148, em se tratando de passe fiscal emitido pelo Estado de Alagoas, ao não ter sido baixado, cabia exclusivamente àquela unidade da Federação a presunção de internalização das mercadorias no seu território, não existindo provas da ocorrência de irregularidade no Estado da Bahia, conforme acima mencionado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 297745.0109/03-4, lavrado contra IND. E REP. BEBIDAS VELOSO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA